

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, com pedido de medida cautelar, em face do art. 8º-A, § 5º, da Lei nº 11.775/2008, do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, do art. 65, § 17, da Lei nº 12.249/2010, dos arts. 8º, § 21, 8º-B, II, § 4º, 8º-E, § 5º, 9º, § 12, 10, parágrafo único, e 21 da Lei nº 12.844/2013, bem como do art. 38 da Lei nº 13.043/2014.

O requerente, com suporte nos arts. 1º, III, 5º, *caput*, XXII, XXXV e XXXVI, e 133, *caput*, da Constituição da República, defende que a dispensa do *“pagamento de honorários advocatícios em hipóteses de celebração de acordos e adesão a parcelamentos levados a efeito por particulares com o Poder Público”* é *“incompatível com a dignidade da profissão”*, assim como viola o *“princípio da dignidade humana e a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça”*.

Transcrevo os dispositivos impugnados:

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

(...)

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)”

Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

“Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o **restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos**, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, **desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação**, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013). (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.”

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

“Art. 65. **Poderão ser pagos ou parcelados**, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, **os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal**. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 651, de 2014)

(...)

§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.”

Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

“Art. 8º **Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação**, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas

a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

...

§ 21. **Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte**, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

...

Art. 8º-B. Fica a **Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação** previstas no art. 8º-A desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural que, cumulativamente: (Incluído a pela Lei nº 12.872, de 2013)

...

II - que os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os **devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação** até 31 de dezembro de 2014. (Incluído a pela Lei nº 12.872, de 2013)

...

§ 4º **Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução**, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais. (Incluído a pela Lei nº 12.872, de 2013)

...

Art. 8º-E. É autorizada a adoção das seguintes **medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas**

em Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

...

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

...

§ 12. Para os efeitos da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014).

Art. 10. **Fica autorizada a renegociação das operações de crédito rural que estavam inadimplentes** em dezembro de 2011, contratadas a partir de 2007, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. **Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte**, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

...

Art. 21. O art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 19. (...)

...

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

...

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto

de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;”

Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

“Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.”

Reporto-me, no mais, ao relatório lavrado pelo eminente Relator, Ministro Dias Toffoli.

Examino.

Divirjo, em parte, do eminente Relator, de cujo voto extraio assim agrupados os preceitos legais submetidos a controle:

“(i) **normas que estabelecem que, em caso de negociação entre a União e o executado, com a consequente desistência da ação, caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução** (art. 8º-A, § 5º, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; art. 8º-B, inciso II, § 4º, e art. 8º-E, § 5º, da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013);

(ii) **normas que dispensam os honorários advocatícios em razão da extinção da ação** (art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; art. 65, § 17, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010);

(iii) **normas que estabelecem que os honorários advocatícios serão de responsabilidade de cada parte** e que o não implemento de seu pagamento não obsta a liquidação da dívida (arts. 8º, § 21; 9º, § 12, e 10, parágrafo único, da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013);

(iv) **norma que dispensa a condenação em honorários quando a Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido**, nas hipóteses elencadas na lei (art. 21 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013);

(v) **normas que estabelecem que não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer sucumbência nas ações judiciais que vierem a ser extintas em decorrência da adesão aos parcelamentos referidos** (art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014).”

O cerne da divergência diz com o entendimento de que a ausência de sentença judicial, na qual tenham sido **efetivamente fixados os honorários sucumbenciais**, impede seja aplicada à espécie, de forma abrangente, a jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal Federal no sentido de que a verba em debate ostenta caráter remuneratório e

alimentar, integrando o patrimônio do advogado.

A rigor, **se não há condenação em honorários de sucumbência**, tal parcela inexistente no caso concreto.

Nessa ordem de ideias, igualmente deixa de existir amparo, no ordenamento jurídico constitucional, à retirada da validade da legislação que, no intuito de promover a composição entre os litigantes, a exemplo do acordo, autorize sejam desconsiderados ou remetidos à esfera de responsabilidade de cada uma das partes determinados encargos, no que interessa o pagamento de **honorários de sucumbência não fixados**.

Sob tal premissa, observado que a amplitude semântica de alguns dos preceitos ora submetidos a controle, em tese, comporta exegese de que o legislador teria afastado, em qualquer hipótese, o direito dos advogados aos honorários sucumbenciais, aprecio os dispositivos legais atacados.

Quanto ao *“primeiro conjunto de normas”*, consoante titulado pelo eminente Relator no item II.1 do seu voto, verifico que tais preceitos *“alteram o devedor dos honorários sucumbenciais”*, ou seja, modificam o responsável pelo adimplemento da parcela, a qual já havia sido incorporada à esfera de direitos do patrono da parte vencedora, no momento em que *“fixados [os honorários] na ação de execução ou de embargos à execução”*.

Assim, na linha do voto do Relator, reputo inconstitucionais os arts. 8º-A, § 5º, da Lei nº 11.775/2008, 8º-B, II, § 4º, e 8º-E, § 5º, da Lei nº 12.844/2013.

Acompanho, igualmente, o Relator no que diz com os conjuntos quarto e quinto de normas (*“II.4. Das normas que dispensam a condenação em honorários quando a Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido, conforme hipóteses elencadas na lei.” e “II.5. Da norma que dispensa honorários nas ações que vierem a ser extintas em decorrência da adesão a parcelamentos.”*).

Embora as redações do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (dada pela Lei nº 12.844/2013) e do art. 38 da Lei nº 13.043/2014 possam conduzir à compreensão de que nelas previstas hipóteses em que ainda não fixados os honorários de sucumbência - o que, em tese, autorizaria a

dispensa estipulada nos diplomas impugnados, afastando a pecha da inconstitucionalidade material - o reconhecimento da **inconstitucionalidade formal** é de rigor.

Versando sobre direito processual civil, a edição de tais preceitos por força da conversão de medidas provisórias (MP nº 610/13 e MP nº 651/2014), traduz vício de inconstitucionalidade formal insuperável, a teor da expressa vedação contida no art. 62, § 1º, I, “b”, da Carta Magna e do entendimento jurisprudencial assente nesta Casa.

Noutro turno, as dicções dos preceitos selecionados nos segundo e terceiro conjuntos, a meu juízo, incorrem na premissa por mim antes firmada, não se mostrando possível assegurar, *a priori*, que os dispositivos legais disciplinam tão somente hipóteses nas quais fixados em sentença os honorários sucumbenciais.

Ao contrário dos dispositivos já analisados, em que o legislador fez incluir a expressão “*fixados na ação de execução ou de embargos à execução*”, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, bem como o art. 65, § 17, da Lei nº 12.249/2010 - dispendo acerca da dispensa dos honorários sucumbenciais na hipótese de desistência da ação judicial -, além de silentes no aspecto, não contemplam qualquer delimitação do momento processual em que manifestada referida desistência, o que, consabidamente, pode se dar quando ainda não fixada a verba honorária.

De igual modo, os arts. 8º, § 21, 9º, § 12, e 10, parágrafo único, da Lei nº 12.844/2013, ao estabelecerem que os honorários são de responsabilidade de cada parte, sem dispor acerca da existência de sentença judicial que já os tenha fixado.

Nesse diapasão, tenho os preceitos agrupados no segundo e terceiro conjuntos somente merecem a pecha da inconstitucionalidade na hipótese em que aplicados a processos judiciais nos quais os honorários de sucumbência tenham sido efetivamente fixados em sentença.

Cuida-se de interpretação gramatical e lógica: se não há ainda sucumbência, não existem honorários sucumbenciais, e sim mera expectativa de que eles venham a existir. Assim, não há inconstitucionalidade em norma que venha a dispensar a futura

condenação em honorários, pois não nasceu nenhum direito de propriedade intangível à autoridade da lei.

Ante o exposto, divirjo em parte do voto do Relator e julgo parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme ao § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009, ao § 17 do art. 65 da Lei nº 12.249/2010, ao § 21 do art. 8º, ao § 12 do art. 9º, bem como ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.844/2013, afastando sua aplicação em relação a processos judiciais nos quais os honorários sucumbenciais tenham sido fixados em sentença, mantida a validade e eficácia de tais normas no tocante à ressalva de que o inadimplemento dos honorários de sucumbência não obsta a liquidação ou a renegociação.

Sugiro, ainda, o acréscimo da expressão “*fixados em sentença judicial*” à tese de julgamento proposta pelo eminente Relator, Ministro Dias Toffoli, *verbis*:

“*Tese de julgamento*: A lei que dispensa pagamento de honorários sucumbenciais **fixados em sentença judicial** ou estipula que cada parte arcará com os honorários de seu advogado, alterando, desse modo, o sujeito devedor da obrigação, ofende a Constituição, pois interfere na propriedade privada dos advogados, públicos ou privados, e na remuneração decorrente do trabalho desses profissionais.”

É como voto.